



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

LEI COMPLEMENTAR Nº 3558

De 27 de Setembro de 2.007.

“Institui a Planta Genérica de Valores do Município de Orlandia, define critérios para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, **EXCELENTÍSSIMO SENHOR OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e etc.,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** aprovou e ele sanciona, promulga e determina a publicação da seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Art. 1º. Fica instituída a Planta Genérica de Valores do Município de Orlandia, constante dos Anexos I a V desta lei.

Art. 2º. Para efeitos de tributação, a apuração dos valores venais dos imóveis do Município de Orlandia será processada de acordo com as normas estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO II DA APURAÇÃO DOS VALORES VENAIS

Seção I Do Valor Venal dos Terrenos

Art. 3º. Os valores unitários por metro quadrado dos terrenos localizados em cada uma das zonas de valor e dos corredores especiais são estabelecidos no Anexo III desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 1º. As zonas de valor são as áreas delimitadas pelos contornos assinalados no Anexo I desta lei, definidas pela similaridade de suas características.

§ 2º. Consideram-se corredores especiais as vias públicas que, por características atípicas, possuam valor venal diverso da zona de valor na qual se localizem, conforme descrição prevista no Anexo II desta lei.

Art. 4º. Os valores venais territoriais são determinados pelo resultado da multiplicação da área do terreno em metros quadrados pelos respectivos valores unitários fixados nos anexos mencionados no artigo 3º desta lei.

Art. 5º. Os imóveis sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU não integrantes da Planta Genérica de Valores terão a apuração de seu valor venal territorial, para fins tributários, realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, após parecer fundamentado da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, a ser instituída e normatizada por decreto do Executivo.

Art. 6º. As áreas territoriais sujeitas ao parcelamento na modalidade de loteamento ou condomínios edilícios horizontais, situadas no perímetro urbano, com solicitação formal das diretrizes urbanísticas para parcelamento do solo devidamente apreciada e deferida, terão a base de cálculo do IPTU calculada, a partir do ano subsequente da data do deferimento, da seguinte forma:

I – em 50% (cinquenta por cento) do valor venal apurado nos termos dos artigos 3º, 4º e 9º desta Lei;

II – em 70% (setenta por cento) do valor venal apurado conforme artigos 3º, 4º e 9º desta Lei, a partir do ano subsequente à data da aprovação prévia do projeto urbanístico do empreendimento pelo Município;

III – em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor venal apurado nos termos dos artigos 3º, 4º e 9º desta Lei, a partir da data da aprovação definitiva do empreendimento pelo Município.

§ 1º. O IPTU será calculado na forma prevista no *caput* deste artigo pelo período máximo de até 3 (três) anos.

§ 2º. No caso do registro do empreendimento junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o lançamento do IPTU será realizada na forma do artigo 7º desta lei.

§ 3º. O disposto neste artigo será aplicado uma única vez para uma mesma área.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 4º. A forma de cálculo do IPTU mencionada no *caput* deste artigo será concedida somente ao imóvel que não possuir débitos tributários junto ao Município.

§ 5º. O cálculo do IPTU na forma prevista neste artigo deverá ser requerido pelo responsável pelo empreendimento até 15 de janeiro do exercício fiscal do lançamento.

Art. 7º. O lançamento do IPTU de até 50% (cinquenta por cento) dos imóveis situados em loteamentos ou condomínios edilícios horizontais será realizado, no ano subsequente ao registro no Cartório de Registro de Imóveis, sobre 50% (cinquenta por cento) do valor venal apurado conforme os artigos 3º, 4º e 9º desta lei.

§ 1º. A forma de lançamento do IPTU prevista no *caput* deste artigo será realizada pelo período máximo de até 4 (quatro) anos e incidirá apenas sobre os imóveis eventualmente não comercializados.

§ 2º. O restante dos imóveis será tributado sobre 100% (cem por cento) do valor venal apurado nos termos dos artigos 3º, 4º e 9º desta lei, independentemente de sua comercialização.

§ 3º. Para a aplicação do previsto no *caput* deste artigo, para os loteamentos ou condomínios edilícios horizontais registrados no Cartório de Registro de Imóveis até 31 de dezembro de 2006, será considerado, para o início do período previsto no § 1º, o segundo exercício posterior ao registro.

§ 4º. O disposto no § 3º será aplicado a partir da entrada em vigor desta lei.

§ 5º. A aplicação do disposto no *caput* deste artigo deverá ser requerida pelo responsável pelo empreendimento, sendo obrigatória a apresentação de cópia da documentação comprobatória da comercialização dos imóveis, até 15 de janeiro do exercício fiscal do lançamento.

§ 6º. Caso seja constatado pela Fazenda Pública a qualquer tempo que o responsável pelo empreendimento tenha omitido informação relativa a comercialização a qualquer título de imóveis que foram objeto do lançamento conforme previsto no *caput* desta lei, todos os imóveis do empreendimento serão tributados retroativamente sobre 100% (cem por cento) do valor venal apurado nos termos dos artigos 3º, 4º e 9º desta lei, independentemente de sua comercialização, suspendendo-se, automaticamente, a aplicação do disposto neste artigo.

§ 7º. O disposto neste artigo somente será concedido aos imóveis que não possuírem débitos tributários junto ao Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 8º. Os terrenos localizados no perímetro urbano do Município e que se destinarem exclusivamente à exploração agrícola, pecuária ou extrativista, vegetal ou agro-industrial, ficarão isentos do IPTU enquanto atender esse requisito.

Parágrafo Único. O benefício do *caput* deste artigo será concedido aos proprietários que demonstrarem cabalmente o atendimento do requisito fixado para a sua fruição, inclusive mediante apresentação dos documentos exigidos pela legislação de regência.

Subseção I

Dos Condomínios Edifícios Horizontais

Art. 9º. Os valores por metro quadrado dos terrenos localizados em condomínios edifícios horizontais residenciais serão apurados mediante a multiplicação do valor unitário por metro quadrado da zona de valor à qual pertence o imóvel pelo coeficiente de correção.

§1º. O coeficiente de correção corresponde ao resultado da divisão da área total das unidades autônomas de propriedade exclusiva, pela área total do condomínio.

§ 2º. O valor venal territorial das unidades autônomas de condomínios edifícios horizontais será obtido pela multiplicação do valor apurado de acordo com o *caput* deste artigo, pelo resultado da soma da área territorial da unidade autônoma com a respectiva fração ideal da área territorial comum a todos os condôminos.

Art. 10. Os condomínios edifícios consistem na existência, em edificações, de partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos, conforme dispõem os artigos 1331 a 1358 do Código Civil, e a Lei Federal nº. 4591, de 16 de dezembro de 1964.

Parágrafo Único. Considera-se condomínio edifício horizontal o condomínio dotado de unidades autônomas, que se constituem em térreas ou assobradadas.

Seção II

Do Valor Venal das Edificações

Art. 11. A classificação das edificações será obtida pela pontuação alcançada a partir dos critérios estabelecidos nas planilhas de informações cadastrais, constantes do Anexo IV, e subsequente enquadramento em uma das categorias e padrões previstos nas tabelas de classificação do Anexo V.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 12. Entende-se por área edificada aquela delimitada pelos contornos das faces externas das paredes ou dos pilares da edificação, computando-se os ambientes denominados varandas ou terraços, desde que cobertos.

Parágrafo Único. Para efeitos de tributação, a área de piscina correspondente ao espelho d'água não será considerada área edificada.

Art. 13. A classificação das edificações será individual quando houver mais de uma edificação por lote ou inscrição imobiliária municipal.

Art. 14. Nos casos em que houver mais de uma categoria ou padrão de construção por edificação, a classificação do imóvel poderá ser realizada conforme as diferentes áreas construídas, cadastradas individualmente e lançadas conjuntamente para fins de IPTU.

Art. 15. Os valores venais das edificações são obtidos pelo resultado da multiplicação de sua área em metros quadrados pelos respectivos valores unitários por metro quadrado, fixados conforme previsto nos anexos mencionados no artigo 11.

Seção III

Do Valor Venal dos Imóveis

Art. 16. O valor venal dos imóveis corresponde ao resultado da soma dos valores venais das áreas edificadas e não edificadas.

Parágrafo Único. Nos casos de condomínios edilícios, horizontais ou verticais, os valores venais serão calculados considerando-se as respectivas frações ideais dos terrenos e/ou das edificações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Das Alíquotas

Art. 17. Sobre o valor venal dos imóveis incidirão, para cálculo do IPTU, as seguintes alíquotas:

I – Terrenos:

a) lotes e terrenos de qualquer espécie – 3,4% (três inteiros e quatro décimos por cento) para o exercício de 2008 e 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os exercícios subseqüentes;

b) área livre, em terrenos edificados para fins residenciais, o que exceder a cinco vezes a área edificada – 1,53% (um inteiro e cinquenta e três décimos por cento) para o exercício de 2008 e 1,08% (um inteiro e oito décimos por cento) para os exercícios subseqüentes;

c) outras áreas livres, em terrenos edificados para fins residenciais – 1,36% (um inteiro e trinta e seis centésimos por cento) para o exercício de 2008 e 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para os exercícios subseqüentes;

d) áreas livres, em terrenos edificados que sejam contíguos às edificações industriais ou comerciais e áreas de expansão urbana – 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) para o exercício de 2008 e 0,6% (seis décimos por cento) para os exercícios subseqüentes.

II – Edificações: prédios, edículas e áreas não tributadas como terrenos – 0,97% (noventa e sete centésimos por cento) para o exercício de 2008 e 0,69 (sessenta e nove centésimos por cento) para os exercícios subseqüentes.

§ 1º. As alíquotas serão aplicadas independentemente da zona de valor ou corredor especial no qual o imóvel se situar e da classificação de sua edificação.

§ 2º. No caso de condomínios edilícios horizontais residenciais a constatação da existência de área excedente será realizada considerando-se a soma da área territorial da unidade autônoma com a respectiva fração ideal da área territorial comum a todos os condôminos, observando-se o previsto na alínea *a*, do inciso I, para realização de seu cálculo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 18. Não será aplicado o conceito de área excedente aos loteamentos regularmente aprovados como chácaras e sítios de recreio destinados ao lazer, à recreação e à habitação.

Seção II

Das Revisões do Valor Venal

Subseção I

Do Processo de Avaliação Especial de Terrenos

Art. 19. Em caso de terrenos desvalorizados em função de fatores que os depreciem, poderá ser adotado processo de avaliação especial nas seguintes hipóteses:

- I – localização;
- II – conformação topográfica desfavorável;
- III – ocorrência de áreas de preservação permanentes – APPs;
- IV – fenômenos geológico-geotécnicos adversos;
- V – outras causas semelhantes que impossibilitem seu pleno aproveitamento.

§ 1º. O processo de avaliação especial será iniciado mediante requerimento fundamentado do contribuinte, a ser protocolado até o dia 31 de março de cada exercício, devidamente instruído com o laudo técnico de avaliação do imóvel.

§ 2º. O laudo técnico de avaliação do imóvel deverá conter fotografias e plantas e/ou croquis ilustrativos, e ser fundamentado em normas registradas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia – IBAPE.

§ 3º. O laudo técnico deverá estar assinado por profissional habilitado em um dos seguintes conselhos:

- I – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, devendo ser anexada cópia da guia de recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;
- II – Conselho Regional dos Corretores de Imóveis – CRECI, devendo constar o nome e o número de registro do corretor responsável pela avaliação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 20. A Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, observando parâmetros técnicos determinados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, emitirá parecer fundamentado, sugerindo o deferimento ou indeferimento da revisão do valor venal, aplicável ao caso, para fins de lançamento de IPTU, até o limite de 50% (cinquenta por cento).

Art. 21. O processo de avaliação especial deverá ser analisado pelo Chefe do Setor de Tributação, e ser submetido à deliberação do Secretário Municipal de Planejamento e Finanças.

Art. 22. Da decisão do Secretário Municipal de Planejamento e Finanças caberá recurso nos termos do artigo 290 da Lei Complementar nº. 3333, de 12 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal.

Art. 23. A revisão do valor venal por meio do processo de avaliação especial será válida apenas para o exercício no qual foi solicitada, não gerando qualquer direito adquirido, devendo ser renovada anualmente, mediante requerimento do contribuinte, no prazo previsto no parágrafo único do artigo 19 desta lei.

Art. 24. O requerimento de renovação de que trata o artigo 23 desta lei poderá estar instruído com declaração assinada pelo avaliador responsável, atestando que as condições do terreno apuradas no laudo técnico previsto no artigo 19, também desta lei, permanecem inalteradas, e será obrigatoriamente anexado ao processo administrativo originário.

Subseção II

Da Revisão das Edificações

Art. 25. O contribuinte poderá requerer, a qualquer tempo, a revisão cadastral do imóvel, quanto à área edificada, sua categoria e padrão construtivo, para fins de apuração do valor venal da edificação, mediante preenchimento de formulário específico.

§ 1º. Para efeitos de revisão do lançamento do IPTU do exercício em curso, o requerimento deverá ser protocolado até o dia 31 de março de cada exercício, devidamente instruído.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 2º. O requerimento será analisado pela Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, que emitirá parecer fundamentado, sugerindo o deferimento ou indeferimento da revisão do valor venal.

§ 3º. O requerimento deverá ser analisado pelo Chefe do Setor de Tributação, e submetido à decisão do Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, cabendo recurso da deliberação nos termos do artigo 290 da Lei Complementar nº. 3333, de 12 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal.

§ 4º. Ao requerimento deverá, obrigatoriamente, ser anexado laudo técnico de avaliação do imóvel, devendo estar assinado por profissional habilitado em um dos seguintes conselhos:

I – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, devendo ser anexada cópia da guia de recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

II – Conselho Regional dos Corretores de Imóveis – CRECI, devendo constar o nome e o número de registro do corretor responsável pela avaliação.

Seção III

Dos Benefícios Fiscais

Subseção I

Da Isenção Social

Art. 26. Além das isenções previstas no artigo 41 da Lei Complementar nº. 3333, de 12 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal -, ficam isentos do IPTU os imóveis de propriedade de cidadãos atendidos, por si ou por seu cônjuge ou companheiro, em programas de complementação de renda gerenciados, supervisionados ou monitorados pelo Poder Executivo Municipal, desde que, concomitantemente:

I – possuam um único imóvel e nele residam,

II - suas edificações sejam classificadas como residência popular, proletário ou modesto, e apartamento modesto, de acordo com os Anexo V desta lei.

§ 1º. A Secretaria Municipal da Promoção Social fornecerá anualmente à Secretaria de Planejamento e Finanças, até o dia 20 de outubro de cada exercício, relação devidamente atualizada dos beneficiados pelos programas de complementação de renda mencionados no artigo 27 desta lei, bem como seus respectivos endereços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 2º. A isenção da qual trata este artigo será concedida de ofício pelo Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, no exercício seguinte àquele da entrega da relação dos beneficiados nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º. A isenção prevista no *caput* deste artigo não se aplica a eventual área excedente relativa ao imóvel no qual resida o beneficiado.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, a área excedente será lançada na forma prevista na alínea *b*, do inciso I, do artigo 17 desta lei.

Art. 27. Para efeitos desta lei, são programas de complementação de renda gerenciados, supervisionados ou monitorados pelo Poder Executivo Municipal:

- I – Benefício de Prestação Continuada – BPC;
- II – Bolsa-Escola;
- III – Bolsa-Família;
- IV – Cartão Alimentação;
- V – Programa de Auxílio Gás;
- VI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;
- VII – Renda Cidadã;
- VIII – Renda Mínima.

Subseção II

Do Desconto Para os Adimplentes

Art. 28. Será concedido desconto automático de 5% (cinco por cento) no valor do IPTU, por ocasião da emissão do carnê, aos contribuintes sem débitos tributários com o Município até 30 de setembro do exercício anterior àquele do lançamento do imposto.

Parágrafo Único. O benefício do qual trata o *caput* deste artigo é aplicável apenas aos imóveis edificados.

Art. 29. Os contribuintes que efetuarem o pagamento do IPTU em cota única, à vista, até a data de vencimento da primeira parcela, terão direito a desconto de 10% (dez por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Subseção III

Do Incentivo Fiscal à Atividade Industrial

Art. 30. Para fins de cálculo do valor venal territorial dos imóveis edificados nos quais são exercidas atividades industriais de empresas regularmente instaladas no Município, independentemente da sua localização, será utilizado o valor venal unitário por metro quadrado correspondente ao valor dos imóveis localizados no Distrito Industrial, conforme estabelecido no Anexo I desta lei.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica nos casos em que o valor venal territorial calculado conforme estipulado nos artigos 3º a 6º desta lei for inferior ao verificado da forma prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º. As atividades industriais sujeitas ao incentivo previsto no *caput* e § 1º deste artigo estão definidas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, instituída através da Resolução IBGE/CONCLA nº. 07/2002 e alterações posteriores, pelos códigos que iniciam com os dígitos 15 (quinze) a 37 (trinta e sete).

§ 3º. O incentivo deverá ser solicitado pelo interessado até o dia 31 de julho do exercício anterior para o qual o incentivo é pleiteado.

§ 4º. O benefício previsto no *caput* deste artigo deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo em até 90 (noventa) dias da publicação da presente lei.

Subseção IV

Dos Incentivos Ambientais

Art. 31. Será concedido desconto de 2% (dois por cento) no valor do IPTU para os imóveis edificados horizontais que possuírem em frente ao seu imóvel uma ou mais árvores plantadas.

§ 1º. O benefício previsto no *caput* não se aplica aos proprietários de chácaras de recreio.

§ 2º. O desconto previsto no *caput* deste artigo deverá ser requerido até o dia 30 de setembro do exercício anterior para o qual o benefício é pleiteado.

§ 3º. O benefício previsto no *caput* deste artigo deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo em até 120 (cento e vinte) dias da publicação da presente lei, para aplicação no exercício 2009.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. A concessão dos benefícios fiscais previstos na Seção III, do Capítulo III, desta lei, não gera direito adquirido, podendo ser anulados a qualquer tempo, quando for constatada a inexatidão de documentos, de informações prestadas pelo beneficiário, ou o não cumprimento de quaisquer exigências previstas nesta lei.

§ 1º. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os benefícios serão anulados, lançando-se o imposto com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 2º. Os benefícios previstos nesta lei não são cumulativos, sendo concedido ao interessado o benefício de maior valor.

§ 3º. O desconto aos contribuintes que efetuarem o pagamento do IPTU em cota única, à vista, previsto no artigo 29 desta lei, poderá ser concedido em conjunto com os demais benefícios previstos nesta lei.

§ 4º. O previsto no § 2º deste artigo não se aplica aos incentivos ambientais previstos nesta lei para os imóveis residenciais horizontais.

Art. 33. Os benefícios fiscais mencionados na Seção III, do Capítulo III, desta lei, são válidos apenas para o exercício posterior ao qual são pleiteados, devendo ser renovados anualmente, desde que o contribuinte preencha os requisitos estabelecidos nesta lei, não retroagindo em nenhuma hipótese.

Art. 34. Os benefícios previstos nesta lei somente serão concedidos quando a extinção do crédito tributário for realizada na modalidade de pagamento, prevista no inciso I, do artigo 156, da Lei Federal nº. 5172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – e alterações posteriores.

Art. 35. O IPTU poderá ter seu pagamento dividido em até 12 (doze) parcelas, a critério do Poder Executivo.

Art. 36. A forma e as datas de pagamento do IPTU serão regulamentadas pelo Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 37. Extraordinariamente, para a concessão do benefício previsto no artigo 26 desta Lei, no exercício seguinte à sua publicação, o procedimento previsto no § 1º, do mesmo artigo, deverá ser realizado até o dia 05 de novembro de 2007 e o procedimento previsto no § 2º do mesmo artigo deverá ser realizado até 26 de novembro de 2007.

Art. 38. Extraordinariamente, para a concessão dos benefícios previstos no artigo 30 desta Lei, no exercício seguinte à sua publicação, o procedimento previsto no § 3º do mesmo artigo, deverá ser solicitado até 10 de dezembro de 2007, e o procedimento previsto no § 4º, deverá ser realizado até 30 de novembro de 2007.

Art. 39. Observados os requisitos da Lei Complementar nº. 3333, de 12 de dezembro de 2003 - Código Tributário Municipal -, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação, inclusive à residencial de recreio, à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município:

- I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
- III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
- IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos I, II e III deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo e serão enquadradas:

- a) nos casos dos incisos I e III, na zona 11, do Anexo III desta lei;
- b) no caso do inciso II, nas zonas de uso previstas nos respectivos planos aprovados conforme a legislação pertinente.

Art. 40. Para os efeitos de lançamento do IPTU, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Parágrafo Único. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 41. O IPTU é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

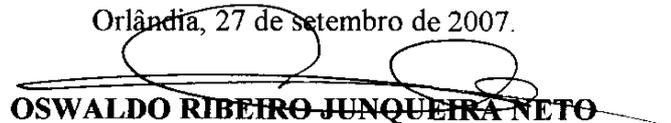
Art. 42. O Poder Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período, contado da última atualização.

Art. 43. Ficam revogadas as disposições legais em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 2965, de 31 de dezembro de 1997, e suas alterações posteriores.

Art. 44. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

GOVERNO DE ORLÂNDIA

Orlândia, 27 de setembro de 2007.


OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

PREFEITO MUNICIPAL

Esta lei foi publicada, registrada e afixada no local de costume da Prefeitura Municipal de Orlandia, na data supra.


MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA

Coordenadora de Gabinete

Autógrafo nº 033/07

Projeto de Lei nº 033/07



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

ANEXO I

Lei Complementar nº 3558/2007

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Zonas de Valor e Corredores Especiais

GOVERNO DE ORLÂNDIA

Orlândia, 27 de setembro de 2007.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

ANEXO II

Lei Complementar nº 3558/2007

DESCRIÇÃO DOS LIMITES DOS CORREDORES ESPECIAIS

Corredor 1
- Rua 1, entre a Avenida do Café e a Avenida Marginal Direita, lados par e ímpar.
Corredor 2
- Rua Dois, entre a Avenida 2 e a Avenida 5, lados par e ímpar.
Corredor 3
- Rua Quatro, entre a Avenida 2 e a Avenida 5, lados par e ímpar.
Corredor 4
- Avenida 2, entre a Rua 1 e a Rua 4, lados par e ímpar.
Corredor 5
- Avenida 3, entre a Rua 1 e a Rua 4, lados par e ímpar.
Corredor 6
- Avenida 4, entre a Rua 1 e a Rua 4, lados par e ímpar.
Corredor 7
- Avenida 5, entre a Rua 1 e a Rua 4, lados par e ímpar.

NOTA: Excepcionalmente, os corredores especiais acima descritos constarão na Planta Genérica de Valores – Anexo I, desta lei – como Zona 1.

GOVERNO DE ORLÂNDIA

Orlândia, 27 de setembro de 2007.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

ANEXO III

Lei Complementar nº 3558/2007

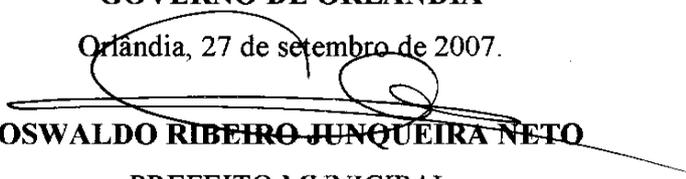
VALORES UNITÁRIOS TERRITORIAIS NAS ZONAS DE VALOR, CONFORME ANEXO

I

ZONA	RS/M ²
1	158,35
2	120,00
3	90,47
4	61,69
5	53,47
6	45,25
7	37,01
8	26,74
9	18,50
10	12,34
11	6,16

GOVERNO DE ORLÂNDIA

Orlândia, 27 de setembro de 2007.


OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

ANEXO IV

Lei Complementar nº 3558/2007

PLANILHAS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS

1 – CALÇADA

	Residencial	Comercial e Industrial	Apartamentos, Consultórios e Escritórios
Terra Batida	0	0	0
Contrapiso	1	1	1
Cimentado Rústico ou Desempenado	2	2	2
Lajota Cerâmica	3	3	3
Pedra Ornamental	4	4	4

2 – MURO FRONTAL E/OU LATERAL

	Residencial	Comercial e Industrial	Apartamentos, Consultórios e Escritórios
Sem muro ou muro precário ou cerca	0	0	0
Sem muro propositalmente ou muro, portão e gradil simples	1	1	1
Muro, portão e gradil com tratamento	2	2	2
Muro com detalhes e/ou portão eletrônico e/ou cerca elétrica	3	3	3
Muro com detalhes e/ou portão eletrônico e/ou cerca elétrica e guarita	4	4	4



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

3 – FACHADA

	Residencial	Comercial e Industrial	Apartamentos, Consultórios e Escritórios
Acabamento rústico (simples), com pintura em fundo selador ou cal	0	-	-
Acabamento rústico (simples), com pintura látex	1	1	1
Acabamento mais fino, tanto no revestimento como na pintura (massa corrida / grafiato ou similar)	2	2	2
Arquitetonicamente bem elaborado	3	4	4
Arquitetonicamente bem elaborado com acabamento especial	4	5	5
Pastilhas e/ou tijolos aparente na sua maioria	-	3	3

4 – COBERTURA

	Residencial	Comercial e Industrial	Apartamentos, Consultórios e Escritórios
Telha de fibrocimento em uma ou duas águas	0	0	0
Telha cerâmica em uma ou duas águas e/ou alguma parte em fibrocimento	1	1	1
Telha cerâmica com mais de duas águas e/ou alguma parte em fibrocimento ou manta asfáltica (e/ou telha metálica, somente para categoria comercial e industrial)	2	2	2
Jogo de telhado (movimento), de telhas cerâmicas com alturas variáveis	3	3	3
Jogo de telhado (movimento) ou não, com telhas não convencionais	4	4	4



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

5 – REVESTIMENTO INTERNO (ÁREA SECA)

	Residencial	Comercial e Industrial	Apartamentos, Consultórios e Escritórios
Reboco rústico com pintura em fundo selador ou cal	0	0	0
Reboco rústico com pintura látex	1	1	1
Reboco fino com pintura látex	2	2	2
Reboco com massa corrida e pintura látex ou grafiato ou tijolos aparente	3	3	3
Revestimento com pedras ou lambris de madeira	4	4	4

6 – REVESTIMENTO INTERNO (ÁREA MOLHADA)

	Residencial	Comercial e Industrial	Apartamentos, Consultórios e Escritórios
Barra impermeabilizada com esmalte sintético até 1,50m de altura (para a categoria residencial e apartamentos; ou até 2,00m de altura para a categoria comercial e industrial; consultórios e escritórios)	0	0	0
Barra impermeabilizada com azulejo simples até 1,50m de altura (para a categoria residencial e apartamentos; ou até 2,00m de altura para a categoria comercial e industrial; consultórios e escritórios)	1	1	1
Azulejo de 1ª qualidade até 2,00m de altura	2	2	2
Pintura em esmalte sintético com massa corrida até o teto ou azulejo de 1ª qualidade até o teto com ou sem paginação	3	3	3
Pinturas especiais tipo epóxi	4	4	4
Lambris, mármore e/ou granitos	5	5	5



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

7 – PISOS EXTERNOS

	Residencial	Comercial e Industrial	Apartamentos, Consultórios e Escritórios
Terra Batida ou contrapiso em concreto	0	0	0
Cimentado rústico ou desempenado	1	1	1
Piso cerâmico simples e/ou ladrilho hidráulico	2	2	2
Piso cerâmico de boa qualidade ou pedras	3	3	3
Pisos especiais (mármore, granito, ladrilhos finos), jardins bem cuidados	4	4	4

8 – PISO INTERNO

	Residencial	Comercial e Industrial	Apartamentos, Consultórios e Escritórios
Contrapiso em concreto não desempenado	0	0	0
Cimentado desempenado nas áreas secas e cerâmica simples e/ou cimento queimado nas áreas molhadas	1	1	1
Pedras tipo ardósia ou cerâmica simples	2	2	2
Tacos e/ou carpete de madeira e/ou cerâmica esmaltada	3	3	3
Assoalho nas áreas secas e cerâmica esmaltada nas áreas molhadas	4	4	4
Mármore e/ou granito e/ou porcelanato	5	5	5



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

9 – PORTAS

	Residencial	Comercial e Industrial	Apartamentos, Consultórios e Escritórios
Madeira tipo compensado simples (2ª linha) e/ou metal (comercial 2ª linha)	0	0	0
Madeira tipo compensado simples (1ª linha) e/ou metal (comercial 1ª linha)	1	1	1
Madeira maciça e/ou metal (personalizado)	2	2	2
Alumínio anodizado e/ou vidro temperado	3	3	3
Madeira de lei maciça (personalizado)	4	4	4

10 – JANELAS E VITRÔS

	Residencial	Comercial e Industrial	Apartamentos, Consultórios e Escritórios
Madeira ou ferro simples em mau estado de conservação	0	0	0
Ferro simples (comercial 2ª linha)	1	1	1
Ferro simples (comercial 1ª linha)	2	2	2
Madeira comum ou ferro (personalizado)	3	3	3
Alumínio anodizado e/ou vidro temperado	4	4	4
Madeira de lei maciça (personalizado)	5	5	5



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

11 – VIDROS

	Residencial	Comercial e Industrial	Apartamentos, Consultórios e Escritórios
Tipo fantasia	1	1	1
Tipo liso	2	2	2
Tipo jateado	3	3	3
Tipo temperado	4	4	4

12 – FORROS

	Residencial	Comercial e Industrial	Apartamentos, Consultórios e Escritórios
Sem forro ou forro de madeira em mau estado de conservação	0	0	0
Forro de madeira convencional em bom estado de conservação	1	1	1
Forro de gesso ou estuque (ou PVC para a categoria comercial e industrial; consultórios e escritórios)	2	2	2
Laje convencional com ou sem detalhes simples de gesso	3	3	3
Laje convencional com detalhes especiais de gesso	4	4	4
Forro de madeira de lei especial	5	5	5



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

13 – APARELHOS E METAIS SANITÁRIOS

	Residencial	Comercial e Industrial	Apartamentos, Consultórios e Escritórios
Louça branca de 2ª qualidade e metais inferiores	0	0	0
Louça branca simples de 1ª qualidade e metais simples	1	1	1
Louça branca/colorida de 1ª qualidade e metais de 1ª qualidade	2	2	2
Louça branca/colorida tipo especial e metais especiais	4	4	4

14 – APARELHOS DE ILUMINAÇÃO

	Residencial	Comercial e Industrial	Apartamentos, Consultórios e Escritórios
Sem luminária, somente através de soquete	0	0	0
Luminárias simples, tipo globo bolinha	1	1	1
Luminárias comerciais de 1ª qualidade	2	2	2
Luminárias especiais	4	4	4



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

15 - ÁREA (CONSTRUÇÃO)

	Residencial	Comercial e Industrial	Apartamentos, Consultórios e Escritórios
Até 40,00m ²	0	-	-
Até 50,00m ²	-	0	0
De 40,01m ² a 70,00m ²	1	-	-
De 50,01m ² a 80,00m ²	-	1	1
De 70,01m ² a 100,00m ²	2	-	-
De 80,01m ² a 120,00m ²	-	2	2
De 100,01m ² a 200,00m ²	3	-	-
De 120,01m ² a 250,00m ²	-	3	3
De 200,01m ² a 300,00m ²	4	-	-
De 250,01m ² a 500,00m ²	-	4	4
De 300,01m ² a 450,00m ²	5	-	-
Acima de 500,00m ²	-	5	5
Acima de 450,00m ²	6	-	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

16 – PISCINA

	Residencial	Comercial e Industrial	Apartamentos, Consultórios e Escritórios
Sem piscina	0	-	-
Piscina de qualquer natureza até 6,00m ²	1	-	-
De fibra acima de 6,00m ²	2	-	-
De vinil acima de 6,00m ²	3	-	-
De azulejo acima de 6,00m ²	4	-	-

17 – EQUIPAMENTOS DE LAZER

	Residencial	Comercial e Industrial	Apartamentos, Consultórios e Escritórios
Não possui nenhum	-	0	0
Área livre para festas até 50,00m ²	-	1	1
Área livre acima de 50,00m ² e/ou play-ground	-	2	2
Salão de festas e/ou ginástica e/ou jogos	-	3	3
Salão de festas e/ou ginástica e/ou jogos, quadra poliesportiva, churrasqueira, sauna para até 10 (dez) pessoas e eventualmente piscina até 30,00m ²	-	4	4
Salão de festas e/ou ginástica e/ou jogos, quadra poliesportiva, churrasqueira, sauna para até 10 (dez) pessoas e piscina acima de 30,00m ²	-	5	5



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

18 – GARAGEM/ESTACIONAMENTO

	Residencial	Comercial e Industrial	Apartamentos, Consultórios e Escritórios
Sem garagem (coberta) e/ou até uma vaga descoberta (estacionamento)	-	0	0
Uma vaga coberta e/ou duas vagas descobertas	-	1	1
Até duas vagas cobertas ou estacionamento para visitantes/clientes para até três vagas	-	2	2
Até duas vagas cobertas (pré-determinadas) ou estacionamento para visitantes/clientes para até cinco vagas	-	3	3
Acima de duas vagas cobertas e estacionamento amplo	-	4	4

19 – ELEVADORES

	Residencial	Comercial e Industrial	Apartamentos, Consultórios e Escritórios
Sem elevador	-	-	0
Um elevador	-	-	1
Dois elevadores	-	-	2
Dois ou mais elevadores, com acesso à garagem	-	-	3



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

20 – NÚMERO DE PAVIMENTOS/APARTAMENTOS OU SALÕES POR ANDAR

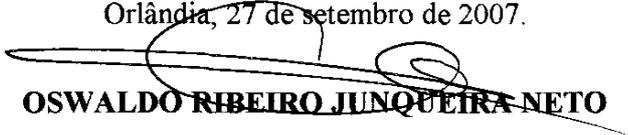
	Residencial	Comercial e Industrial	Apartamentos, Consultórios e Escritórios
Até quatro pavimentos e acima de dois apartamentos/salões por andar	-	-	0
Até quatro pavimentos e dois apartamentos/salões por andar	-	-	1
Até quatro pavimentos e um apartamento/salão por andar	-	-	2
De cinco ou mais pavimentos e acima de dois apartamentos/salões por andar	-	-	3
De cinco ou mais pavimentos e dois apartamentos/salões por andar	-	-	4
De cinco ou mais pavimentos e um apartamento/salão por andar	-	-	5

NOTAS TÉCNICAS PARA PREENCHIMENTO DAS PLANILHAS:

- Deve ser assinalada uma única resposta por campo da planilha. Havendo mais de uma resposta dentro do mesmo quesito, prevalecerá aquela que, proporcionalmente, for predominante no imóvel;
- O total dos pontos do imóvel será obtido pela somatória dos pontos equivalentes a cada um dos campos de classificação;
- A somatória total dos pontos de todos os campos indica o padrão de construção do imóvel;
- Os pontos referentes às ocorrências de equipamentos de lazer serão computados para a edificação principal. Porém, se os equipamentos de lazer forem compartilhados com outros edifícios, a pontuação deverá ser computada também para essas edificações;
- Nos condomínios verticais fechados, os pontos referentes às ocorrências comuns de equipamentos de lazer serão computados a todos os apartamentos, sem rateio;
- Os boxes de garagens existentes em construções do tipo residencial múltiplo (apartamentos), serão computados para as unidades que estiverem usufruindo de sua utilização.

GOVERNO DE ORLÂNDIA

Orlândia, 27 de setembro de 2007.


OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

ANEXO V

Lei Complementar nº 3558/2007

VALORES UNITÁRIOS PREDIAIS E CLASSIFICAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES, CONFORME PONTUAÇÃO OBTIDA COM A PLANILHA DO ANEXO IV

CATEGORIA	PADRÃO	INTERVALO DE PONTOS	VALOR UNITÁRIO (R\$/M ²)
1	Residência luxo	65 a 72	557,80
2	Residência normal superior	47 a 55	395,83
3	Residência normal comercial	30 a 39	269,90
4	Residência popular	11 a 20	161,93
5	Residência proletário	01 a 10	107,95
6	Apartamento luxo	61 a 84	518,23
7	Apartamento fino	46 a 60	460,64
8	Apartamento médio	22 a 45	381,47
9	Apartamento modesto	01 a 21	194,33
10	Escritório/Consultório luxo	61 a 84	518,23
11	Escritório/Consultório fino	46 a 60	460,64
12	Escritório/Consultório médio	22 a 45	381,47
13	Escritório/Consultório modesto	01 a 21	194,33
14	Salão comercial fino	40 a 75	273,50
15	Salão comercial médio	23 a 39	136,75
16	Salão comercial modesto	01 a 22	106,17
17	Edifício industrial médio	21 a 32	273,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

18	Edifício industrial modesto	0 a 20	154,75
19	Estacionamento (pátio)	-	48,58
20	Residência fino	56 a 64	449,84
21	Residência normal médio	40 a 46	323,88
22	Residência modesto	21 a 29	215,92

NOTAS TÉCNICAS:

a) **Residência** – Edificações destinadas à habitação, correspondendo a uma habitação por lote ou unidade autônoma, com predominância de arquitetura adequada a moradias familiares. Em geral são térreas ou assobradadas, podendo eventualmente conter mais pavimentos. Com aspectos externos típicos sem modificações internas que as descaracterizem, independentemente de estilo e de forma. Poderão estar localizadas em loteamentos, conjuntos residenciais, condomínios horizontais, chácaras e sítios de recreio, glebas ou conjuntos habitacionais de interesse social.

b) **Apartamento** – Edificações destinadas à habitação, correspondendo a mais de uma unidade autônoma por lote. Contém, em geral e não necessariamente, mais de três pavimentos. Com aspectos externos típicos, sem modificações funcionais internas que as descaracterizem, independentemente de estilo e de forma. É necessário que mantenham características típicas de agrupamento exclusivamente residencial. Equipadas ou não de elevadores, guaritas, jardim, play-ground, área de lazer, escadaria interna para acesso e circulação. Poderão estar localizadas em loteamentos, conjuntos residenciais, glebas ou conjuntos habitacionais de interesse social.

c) **Escritório/Consultório** – Estabelecimentos de prestação de serviços ou correlatos, com construções correspondendo a uma ou mais unidades autônomas de serviço por lote. Com aspectos externos característicos, poderão apresentar vitrines, marquises, portas de aço ou blindex, com ou sem aproveitamento de recuo para exposição, show-room, pátio de estacionamento ou convívio social, com divisões internas típicas, independentemente de estilo e de forma. Deverão possuir características exclusivamente de serviços. Poderão estar localizados em lotes, glebas ou condomínios horizontais ou verticais.

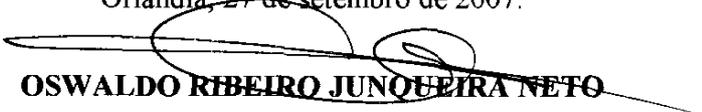
d) **Salão Comercial** – Estabelecimentos de comércio, com construções correspondendo a uma ou mais unidades autônomas de serviço por lote. Com aspectos externos característicos, poderão apresentar vitrines, marquises, portas de aço ou blindex, com ou sem aproveitamento de recuo para exposição, show-room, pátio de estacionamento ou convívio social, com divisões internas típicas, independentemente de estilo e de forma. Deverão possuir características exclusivamente comerciais. Poderão estar localizados em lotes, glebas ou condomínios horizontais ou verticais.

e) **Edifício Industrial** – Edificações destinadas ao uso industrial ou fabril, adequadas à produção, à montagem, ao beneficiamento, ao acondicionamento ou ao recondicionamento de bens manufaturados ou semi-manufaturados, com divisões funcionais internas típicas, independentemente de estilo e de forma. É essencial que mantenham características fabris, inclusive em relação às edificações anexas utilizadas para fins administrativos, depósitos e outras edificações que complementem a atividade industrial inseridas em lotes, glebas ou parques fabris.

f) **Estacionamento** - considera-se estacionamento (pátio) a área auxiliar destinada a estacionamento, com, no máximo, estrutura e cobertura simples e com piso em concreto desempenado ou britada.

GOVERNO DE ORLÂNDIA

Orlândia, 27 de setembro de 2007.


OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

PREFEITO MUNICIPAL